ACÓRDÃO - AC00 - 1404/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11430/2019/001
PROTOCOLO	: 2127424
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DIFICULDADE NA TRANSIÇÃO DO SICAP – ATRASO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso injustificável superior a 4 (quatro) anos na remessa de documentos, por ser o corolário lógico, visto que o vício não foi sanado no recurso.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Fabio Edir dos Santos**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 4290/2021**, proferido nos autos TC/11430/2019, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 03-07) interposto pelo Sr. *Fabio Edir dos Santos Costa*, em face da Decisão Singular n. 4290/2021 proferida nos autos TC/11430/2019, a qual declarou registrou o Concurso Público, bem como aplicou de multa no valor total de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> *I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *II. APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Fabio Edir dos Santos Costa – CPF 123.548.048-81, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012;*
>
> *III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.*

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição (f. 52).

A Equipe técnica e o Ministério Público de Contas às f. 55-56 e 57-59, respectivamente, opinaram pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que a remessa de documentos de forma intempestiva ocorreu por problemas sistêmicos do próprio Tribunal.

Em sua defesa alegou a dificuldade quanto a transição e adaptação do SICAP 1 e SICAP 2, com a realidade da UEMS, indicando ser motivo justo para o seu descumprimento do prazo da remessa, e afastar a multa.

No caso em tela, os argumentos não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Isso porque, o sistema SICAP está em pleno funcionamento desde o ano de 2010 e o Recorrente, de acordo com a tabela elaborada pela Divisão especializada (f. 16-17 dos autos originários), remeteu a documentação somente em 17/05/2019, portanto, totalmente fora do prazo, ainda que o sistema apresentasse alguma intercorrência, senão vejamos:

Edital	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	12/11/2014	17/05/2019	Intempestiva
Inscritos	17/12/2014	17/05/2019	Intempestiva
Aprovados	25/02/2015	17/05/2019	Intempestiva
Homologação	25/02/2015	17/05/2019	Intempestiva

Nesse passo, o atraso superior há mais de 04 anos é totalmente injustificável, além disso, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece

critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Desta feita, a multa deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

Posto isso, o recurso não merece provimento. São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Fabio Edir dos Santos*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 4290/2021, proferido nos autos TC/11430/2019, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteir, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP